



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA

Terça-feira • 22 de outubro de 2024 • Ano IV • Edição Nº 2771



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO ALTERAÇÃO QDD (Nº 5788/2024) *	2
DECRETO - ORÇAMENTÁRIO / SUPLEMENTAR (Nº 5789/2024) *	5
PORTARIA (Nº 1.051/2024)	12
PORTARIA (Nº 1.052/2024)	13
PORTARIA (Nº 1.053/2024)	14
PORTARIA (Nº 1.055/2024)	15
LICITAÇÕES E CONTRATOS	16
EXTRATO (CONTRATO Nº 340/2024)	16
PARECER JURÍDICO (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024)	17
RECURSO (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024)	21
TERMO DE SUPRESSÃO (CONTRATO Nº 181/2024)	56

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA

<http://pmsantamariadavitoriaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO ALTERAÇÃO QDD (Nº 5788/2024) *



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

CERTIDÃO

A Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória – Estado da Bahia – **CERTIFICA** para os devidos fins e efeitos que foi publicado no mural do Paço Municipal, nesta data, o Decreto nº 5788/2024 que dispõe sobre Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD no orçamento Programa 2024.

Santa Maria da Vitória – BA, 01 de agosto de 2024.

Atenciosamente,



Antônio Elson Marques da Silva

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

AV BRASIL - CENTRO

CNPJ: 13.912.506/0001-19 - CEP: 47.640-000 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA

DECRETO DE ALTERAÇÃO DE QDD

DECRETO Nº 5788 DE 01 DE AGOSTO DE 2024

ESTABELECE normas para alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, e dá outras providências.

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA**, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado no artigo da lei de nº 1214/23 de 05 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias.

Decreta:

Art 1º. - Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD do Poder Executivo, aprovado pelo Decreto Nº 5605 de 21 de dezembro de 2023, correspondente à Programação das Despesas dos Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito(a).

0817 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
2.036 - MANUTENÇÃO DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB		
3.3.90.30.00 / 16600000 - Material de Consumo	0,00	2.000,00
3.3.90.39.00 / 16600000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	2.000,00	0,00
Total por Ação:	2.000,00	2.000,00
2.037 - MANUTENÇÃO DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE		
3.3.50.43.00 / 16600000 - Subvencoes Sociais	1.000,00	0,00
3.3.90.30.00 / 16600000 - Material de Consumo	0,00	1.000,00
Total por Ação:	1.000,00	1.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	3.000,00	3.000,00

0915 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
2.058 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ATENÇÃO BÁSICA		
3.1.90.11.00 / 16000000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	500.000,00	0,00
3.1.90.13.00 / 15001002 - Obrigacoes Patronais	0,00	180.000,00
3.1.90.13.00 / 16000000 - Obrigacoes Patronais	0,00	180.000,00
3.1.91.13.00 / 15001002 - Contribuições Patronais	0,00	140.000,00
Total por Ação:	500.000,00	500.000,00
2.059 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
3.1.90.11.00 / 15001002 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0,00	600.000,00
3.1.90.11.00 / 16000000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	600.000,00	0,00
3.3.90.32.00 / 16000000 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	0,00	1.000,00
3.3.90.34.00 / 15001002 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	0,00	100.000,00
3.3.90.34.00 / 16000000 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	380.000,00	0,00
3.3.90.39.00 / 15001002 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	328.000,00
3.3.90.39.00 / 16000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	455.000,00	0,00
3.3.90.92.00 / 16000000 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	406.000,00
Total por Ação:	1.435.000,00	1.435.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	1.935.000,00	1.935.000,00

SIAFIC -

Página: 1 de 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

AV BRASIL - CENTRO

CNPJ: 13.912.506/0001-19 - CEP: 47.640-000 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA

DECRETO DE ALTERAÇÃO DE QDD

Total Geral: 1.938.000,00 1.938.000,00

Art. 2º - A execução orçamentária obedecerá ao Quadro de Detalhamento de Despesa QDD, a estrutura de Custos de Projetos e Atividades, segundo a Natureza da Despesa, estabelecida para cada Unidade Orçamentária em consonância com os Programas de Trabalho, fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º - Este(a) Decreto entra em vigor a partir de quinta-feira, 1 de agosto de 2024.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, Estado da Bahia, em 01 de agosto de 2024.

DINAEL COELHO DE SOUZA
Secretário(a)
CPF: 032.404.825-41

ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal
CPF: 811.869.755-04

DECRETO - ORÇAMENTÁRIO / SUPLEMENTAR (Nº 5789/2024) *



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

CERTIDÃO

A Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória – Estado da Bahia – **CERTIFICA** para os devidos fins e efeitos que foi publicado no mural do Paço Municipal, nesta data, o Decreto nº 5789/2024 que dispõe sobre Crédito Suplementar por Anulação de Dotação no orçamento Programa 2024.

Santa Maria da Vitória – BA, 01 de agosto de 2024.

Atenciosamente,



Antônio Elson Marques da Silva

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

AV BRASIL - CENTRO

CNPJ: 13.912.506/0001-19 - CEP: 47.640-000 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

DECRETO Nº 5789 DE 01 DE AGOSTO DE 2024

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 4.803.381,00 (Quatro milhões e oitocentos e três mil e trezentos e oitenta e um reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 1214/23 de 05 de dezembro de 2023, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$4.803.381,00 (Quatro milhões e oitocentos e três mil e trezentos e oitenta e um reais) a saber:

Dotações Suplementares

0404 - SECRETARIA DE FINANÇAS

2.025 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS FAZENDÁRIOS

3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	205.000,00
Total por Ação:	205.000,00

2.026 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA

4.6.90.71.00 / 15000000 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	100.000,00
Total por Ação:	100.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	305.000,00

0505 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2.008 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

3.1.90.11.00 / 15000000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	200.000,00
3.1.90.13.00 / 15000000 - Obrigações Patronais	100.000,00
3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo	21.000,00
3.3.90.36.00 / 15000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	60.000,00
3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	217.850,00
4.4.90.52.00 / 15000000 - Equipamentos e Material Permanente	4.100,00
Total por Ação:	602.950,00
Total por Unidade Orçamentária:	602.950,00

0606 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1.004 - CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DE PRAÇAS E JARDINS

4.4.90.51.00 / 15000000 - Obras e Instalações	200.000,00
Total por Ação:	200.000,00

2.051 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo	220.000,00
3.3.90.36.00 / 15000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.000,00
3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	631.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

AV BRASIL - CENTRO
CNPJ: 13.912.506/0001-19 - CEP: 47.640-000 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

	Total por Ação:	854.000,00
2.054 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo		30.000,00
	Total por Ação:	30.000,00
	Total por Unidade Orçamentária:	1.084.000,00
<hr/>		
0707 - SECRETARIA DE TRANSPORTES		
<hr/>		
2.021 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES		
3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica		100.000,00
	Total por Ação:	100.000,00
2.022 - MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS		
3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica		238.000,00
	Total por Ação:	238.000,00
	Total por Unidade Orçamentária:	338.000,00
<hr/>		
0808 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
<hr/>		
2.032 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.1.90.11.00 / 15000000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		80.000,00
3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica		2.000,00
3.3.90.92.00 / 15000000 - Despesas de Exercícios Anteriores		5.481,00
	Total por Ação:	87.481,00
	Total por Unidade Orçamentária:	87.481,00
<hr/>		
0817 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
<hr/>		
2.036 - MANUTENÇÃO DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB		
3.3.90.39.00 / 16600000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica		2.000,00
	Total por Ação:	2.000,00
2.037 - MANUTENÇÃO DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE		
3.3.50.43.00 / 16600000 - Subvencoes Sociais		99.000,00
	Total por Ação:	99.000,00
	Total por Unidade Orçamentária:	101.000,00
<hr/>		
0909 - SECRETARIA DE SAÚDE		
<hr/>		
2.068 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE		
3.3.90.36.00 / 15001002 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		50.000,00
3.3.90.39.00 / 15001002 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica		200.500,00
	Total por Ação:	250.500,00
	Total por Unidade Orçamentária:	250.500,00
<hr/>		
0915 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
<hr/>		
2.056 - FORTALECIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

AV BRASIL - CENTRO
CNPJ: 13.912.506/0001-19 - CEP: 47.640-000 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

3.3.90.32.00 / 16000000 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	35.000,00
Total por Ação:	35.000,00
2.058 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ATENÇÃO BÁSICA	
3.1.90.11.00 / 16000000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	250.000,00
Total por Ação:	250.000,00
2.059 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
3.3.90.30.00 / 15001002 - Material de Consumo	23.000,00
3.3.90.30.00 / 16000000 - Material de Consumo	180.000,00
3.3.90.34.00 / 16000000 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirizaçã	1.190.000,00
3.3.90.36.00 / 15001002 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.000,00
3.3.90.48.00 / 15001002 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	20.000,00
Total por Ação:	1.415.000,00
2.065 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
3.1.90.11.00 / 16040000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	100.000,00
Total por Ação:	100.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	1.800.000,00
1010 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
2.011 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
3.3.90.36.00 / 15001001 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.000,00
3.3.90.39.00 / 15001001 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	2.000,00
Total por Ação:	5.000,00
2.012 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL	
3.3.90.30.00 / 15690000 - Material de Consumo	11.000,00
Total por Ação:	11.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	16.000,00
1111 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENV. ECONÔMICO	
2.046 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
3.3.90.36.00 / 15000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.000,00
3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	86.200,00
Total por Ação:	89.200,00
Total por Unidade Orçamentária:	89.200,00
1414 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	
2.073 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	
3.3.90.36.00 / 15000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.000,00
3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	14.250,00
Total por Ação:	19.250,00
Total por Unidade Orçamentária:	19.250,00
1619 - SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

AV BRASIL - CENTRO
CNPJ: 13.912.506/0001-19 - CEP: 47.640-000 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

2.019 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, DO FOLCLORE E DAS TRADIÇÕES POPULARES

3.3.90.36.00 / 15000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	10.000,00
Total por Ação:	10.000,00

2.020 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO

3.1.90.11.00 / 15000000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	15.000,00
Total por Ação:	15.000,00

2.128 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA LEI ALDIR BLANC PNAB

3.3.90.31.00 / 17190000 - Premiacoess Cult, Artisti. Cientificas, Desp.e outs	85.000,00
Total por Ação:	85.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	110.000,00

Total Suplementado: 4.803.381,00

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas

0817 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.037 - MANUTENÇÃO DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE

3.3.90.36.00 / 16600000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	29.000,00
Total por Ação:	29.000,00

2.038 - MANUTENÇÃO DO BLOCO DA GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO CADASTRO ÚNICO IGD/PBF

3.3.90.30.00 / 16600000 - Material de Consumo	20.000,00
3.3.90.36.00 / 16600000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	40.000,00
3.3.90.39.00 / 16600000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
Total por Ação:	70.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	99.000,00

0909 - SECRETARIA DE SAÚDE

2.068 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE

3.1.90.11.00 / 15001002 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	215.000,00
3.1.90.13.00 / 15001002 - Obrigacoes Patronais	490.500,00
Total por Ação:	705.500,00
Total por Unidade Orçamentária:	705.500,00

0915 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.058 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ATENÇÃO BÁSICA

3.3.90.39.00 / 15001002 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	90.000,00
3.3.90.39.00 / 16000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	200.000,00
Total por Ação:	290.000,00

2.059 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

AV BRASIL - CENTRO

CNPJ: 13.912.506/0001-19 - CEP: 47.640-000 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

3.1.90.11.00 / 15001002 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	100.000,00
3.1.90.11.00 / 16210000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	400.000,00
3.1.90.13.00 / 15001002 - Obrigacoes Patronais	200.000,00
3.1.90.13.00 / 16000000 - Obrigacoes Patronais	200.000,00
Total por Ação:	900.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	1.190.000,00

1010 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

2.012 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL

3.1.90.11.00 / 15401070 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	800.000,00
3.1.90.13.00 / 15001001 - Obrigacoes Patronais	497.000,00
3.3.90.30.00 / 15001001 - Material de Consumo	500.000,00
3.3.90.39.00 / 15001001 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	300.000,00
Total por Ação:	2.097.000,00

2.013 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ENSINO INFANTIL

3.1.90.11.00 / 15001001 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	100.000,00
3.1.90.11.00 / 15400000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	100.000,00
3.1.90.13.00 / 15401070 - Obrigacoes Patronais	150.000,00
3.1.91.13.00 / 15401070 - Contribuições Patronais	100.000,00
Total por Ação:	450.000,00

2.014 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ENSINO INFANTIL

3.1.90.11.00 / 15001001 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	100.000,00
3.1.90.13.00 / 15001001 - Obrigacoes Patronais	50.000,00
3.1.90.13.00 / 15401070 - Obrigacoes Patronais	11.881,00
3.3.90.30.00 / 15001001 - Material de Consumo	100.000,00
Total por Ação:	261.881,00

Total por Unidade Orçamentária: 2.808.881,00

Total Anulado: 4.803.381,00

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de quinta-feira, 1 de agosto de 2024.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, Estado da Bahia, em 01 de agosto de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

AV BRASIL - CENTRO

CNPJ: 13.912.506/0001-19 - CEP: 47.640-000 - SANTA MARIA DA VITORIA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

DINAEI COELHO DE SOUZA
Secretário(a)
CPF: 032.404.825-41

ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal
CPF: 811.869.755-04

PORTARIA (Nº 1.051/2024)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
CNPJ nº. 13.912.506/0001-19
AV. BRASIL, 595, JARDIM AMÉRICA, SANTA MARIA DA VITÓRIA - ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1.051/2024 DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

**Concede férias ao servidor que indica e dá
outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA
VITÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;**

CONSIDERANDO o requerimento do Servidor bem como a manifestação
favorável da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

R E S O L V E:

Art. 1º-Fica concedido ao Sr. **WELINGTON BISPO DOS SANTOS**, lotado
na **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**, exercendo a
função de **ELETRICISTA**, cadastro nº. **4330/01**, férias de 30 (trinta), referente ao período
aquisitivo de 2023 a 2024, que serão gozadas do dia 01/11/2024 a 30/11/2024.

Art. 2º -Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

Santa Maria da Vitória – BA, em 22 de outubro de 2024.

EDER TONY NUNES Assinado de forma digital
por EDER TONY NUNES
GRIPP:7238439573 GRIPP:72384395734
4 Dados: 2024.10.22
16:56:35 -03'00'

EDER TONY NUNES GRIPP
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 4.396/2021

PORTARIA (Nº 1.052/2024)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
CNPJ nº. 13.912.506/0001-19
AV. BRASIL, 595, JARDIM AMÉRICA, SANTA MARIA DA VITÓRIA - ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1.052/2024 DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

**Concede férias a servidora que indica e dá
outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA
VITÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;**

CONSIDERANDO o requerimento da Servidora bem como a manifestação
favorável da Secretaria Municipal de Administração;

R E S O L V E:

Art. 1º-Fica concedida a Sra. **JUSCIARA OLIVEIRA DE MORAES**, lotada
na **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, exercendo a função de
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, cadastro nº. **033/01**, férias de 30 (trinta), referente ao
período aquisitivo de 2023 a 2024, que serão gozadas do dia 04/11/2024 a 03/12/2024.

Art. 2º -Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

Santa Maria da Vitória – BA, em 22 de outubro de 2024.

EDER TONY NUNES
GRIPP:7238439573
4

Assinado de forma digital
por EDER TONY NUNES
GRIPP:72384395734
Dados: 2024.10.22
17:11:56 -03'00'

EDER TONY NUNES GRIPP
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 4.396/2021

PORTARIA (Nº 1.053/2024)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
CNPJ nº. 13.912.506/0001-19
AV. BRASIL, 595, JARDIM AMÉRICA, SANTA MARIA DA VITÓRIA - ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1.053/2024 DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

**Concede férias a servidora que indica e dá
outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA
VITÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;**

CONSIDERANDO o requerimento da Servidora bem como a manifestação
favorável da Secretaria Municipal de Educação;

R E S O L V E:

Art. 1º-Fica concedida a Sra. **HERNAIDE DA SILVA MIRANDA**, lotada na
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, cargo de **PROFESSORA**, exercendo a
função de **DIRETORA ESCOLAR**, cadastro nº. **2872/01**, férias de 30 (trinta), referente
ao período aquisitivo de 2023 a 2024, que serão gozadas do dia 22/10/2024 a
20/11/2024.

Art. 2º -Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

Santa Maria da Vitória – BA, em 22 de outubro de 2024.

EDER TONY NUNES Assinado de forma digital
GRIPP:7238439573 por EDER TONY NUNES
GRIPP:72384395734
4 Dados: 2024.10.22
17:14:48 -03'00'

EDER TONY NUNES GRIPP
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 4.396/2021

PORTARIA (Nº 1.055/2024)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
CNPJ nº. 13.912.506/0001-19
AV. BRASIL, 595, JARDIM AMÉRICA, SANTA MARIA DA VITÓRIA - ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1.055/2024 DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

**Concede férias ao servidor que indica e dá
outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA
VITÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;**

CONSIDERANDO o requerimento do Servidor bem como a manifestação
favorável da Secretaria Municipal de Transporte;

R E S O L V E:

Art. 1º-Fica concedido ao Sr. **DANIEL APARECIDO DA SILVA YAMADA**,
lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE**, exercendo a função de
AGENTE DE TRÂNSITO, cadastro nº. **5300/01**, férias de 30 (trinta), referente ao período
aquisitivo de 2023 a 2024, que serão gozadas do dia 01/11/2024 a 30/11/2024.

Art. 2º -Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

Santa Maria da Vitória – BA, em 22 de outubro de 2024.

EDER TONY NUNES Assinado de forma digital por
EDER TONY NUNES
GRIPP:7238439573
4
Dados: 2024.10.22 17:28:04
-03'00'

EDER TONY NUNES GRIPP
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 4.396/2021

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO (CONTRATO Nº 340/2024)



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA ESTADO DA BAHIA
Avenida Brasil, 723 – Jardim América - Santa Maria da Vitória - Bahia - CEP 47640-000
CNPJ nº. 13.912.506/0001-19

PUBLICAÇÃO DE CONTRATO(S)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 340.EDU/2024 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA; CNPJ sob Nº 13.912.506/0001-19; CONTRATADA: RICARDO PIRES SILVA - ME CNPJ: 17.163.787/0001-05; OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR NESTE MUNICÍPIO - VALOR GLOBAL R\$: 559.590,97 [QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS] DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 10.10 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/Projeto de Atividade: 2018 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/ Elemento de Despesa: ; 3.3.90.30.00 - Material De Consumo/ Fonte de Recurso: ; / FONTE 15500000, 15520000 - VIGÊNCIA DO CONTRATO: DE 17/10/24 A 31/12/24 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA, 17/10/24 - ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA - PREFEITO.

PARECER JURÍDICO (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024)



Glauco Mendes
Advogados Associados

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa LÓTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 005/2024, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRA COMUM DE ENGENHARIA – IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE PARTO NORMAL NA CIDADE DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, CONFORME PROPOSTA nº 11170.6600001/24-002 SISMOB/SUS.

A empresa Recorrente foi inabilitada do certame por duas razões principais: a não apresentação da documentação exigida no item 10.4.5 do edital, que comprovaria que o responsável técnico pertence ao quadro da empresa licitante, e a apresentação de fiança/garantia bancária por instituição bancária não autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no Art. 96, III da Lei 14.133/2021.

Entretanto, é importante destacar que a empresa **Recorrente não manifestou sua intenção de interpor recurso, conforme exigido pelo item 11.5 do Edital e em conformidade com o art. 165, §1º, inc. I da Lei 14.133/2021**. A licitante deveria ter manifestado motivadamente sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema da BLL, o que não ocorreu, **operando-se, assim, a preclusão do seu direito de recorrer.**

Eis o relatório.

1- Preliminarmente - Da Preclusão do Direito de Recorrer.

A empresa LÓTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, ao não manifestar sua intenção de interpor recurso conforme exigido pelo item 11.5 do Edital e em conformidade com o art. 165, §1º, inc. I da Lei 14.133/2021, incorreu em preclusão. Esse dispositivo legal é claro ao estabelecer que a intenção de recorrer deve ser manifestada motivadamente em campo próprio do sistema da BLL, sob pena de preclusão. A

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

ausência dessa manifestação impede a continuidade do processo recursal, assegurando a segurança jurídica e a celeridade dos processos administrativos.

Ademais, a inabilitação da empresa recorrente possui fundamento sólido na ausência de documentação essencial e na apresentação de garantia bancária irregular. A empresa não apresentou a documentação exigida no item 10.4.5 do edital, que comprovaria que o responsável técnico pertence ao quadro da empresa licitante. Além disso, **a fiança/garantia bancária apresentada era de instituição não autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil**, conforme disposto no Art. 96, III da Lei 14.133/2021. Esses fundamentos isoladamente já são suficientes para a inabilitação da empresa recorrente.

O argumento da Recorrente de que a inabilitação foi incorreta não se sustenta, pois não houve o cumprimento das formalidades necessárias para a interposição do recurso administrativo. A empresa não observou os procedimentos estabelecidos no edital e pela legislação vigente, resultando na preclusão de seu direito de recorrer. Sendo assim, a inabilitação da empresa recorrente deve ser mantida.

Diante dos fatos e fundamentos legais expostos, fica evidenciado que suas razões recursais não merecem provimento e a decisão de inabilitação da empresa recorrente deve ser mantida, pois não houve o cumprimento das exigências formais necessárias, resultando na preclusão do direito de recorrer e assegurando a legalidade do processo licitatório.

2- Da Inabilitação por Falta de Documentação

A inabilitação da empresa LÓTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA no certame da Concorrência Eletrônica nº 005/2024 encontra-se devidamente fundamentada na ausência de apresentação da documentação exigida no item 10.4.5 do edital, que comprova que o responsável técnico pertence ao quadro da empresa licitante. A exigência de tal documentação está plenamente em conformidade com o art. 67, §1º da Lei 14.133/2021, que estabelece a necessidade de comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A não apresentação dessa documentação compromete diretamente a capacidade técnica da empresa para a execução do objeto licitado, justificando, de forma inequívoca, a sua inabilitação.

Rua Frederico Simões nº 153 Edif. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glaucio Mendes
Advogados Associados

O art. 67, §1º da Lei 14.133/2021 dispõe que a administração pública deve exigir dos licitantes a comprovação de qualificação técnica necessária ao desempenho das atividades requeridas no contrato. A finalidade dessa exigência é assegurar que a empresa licitante possui a capacidade técnica para executar o objeto do contrato, evitando a contratação de empresas que não possuam os requisitos técnicos indispensáveis. No presente caso, a empresa LÓTUS CONSTRUTORA não apresentou a documentação que comprovaria que o responsável técnico pertence ao seu quadro, o que representa uma falha grave, pois compromete a garantia de que a empresa possui os profissionais qualificados necessários para a realização da obra.

Ainda, a apresentação de fiança/garantia bancária emitida por instituição não autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no Art. 96, III da Lei 14.133/2021, configura outra falha essencial. O Art. 96, III da referida lei é claro ao exigir que as garantias sejam emitidas por instituições bancárias devidamente autorizadas a operar no Brasil, visando garantir a segurança e a regularidade do processo licitatório e do contrato administrativo.

Além disso, a empresa Recorrente não manifestou sua intenção de interpor recurso, conforme exigido pelo item 11.5 do Edital e em conformidade com o art. 165, §1º, inc. I da Lei 14.133/2021. Tal omissão operou a preclusão do direito de recorrer, uma vez que a manifestação de intenção de recurso deve ser feita de forma motivada e em campo próprio do sistema da BLL, o que não ocorreu. A preclusão impede a continuidade do processo recursal e reforça a validade da decisão de inabilitação. Diante dos fatos apresentados, o pleito da empresa recorrente deve ser considerado improcedente, pois a inabilitação está amparada na legislação vigente e nas normas editalícias, garantindo a legalidade e a transparência do procedimento licitatório.

3- Da legalidade dos atos praticados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei 14.133/2021, é um pilar fundamental do processo licitatório, determinando que todos os atos do certame devem observar estritamente as disposições do edital. A inobservância das normas previstas no edital pela empresa Recorrente configura uma clara violação desse princípio

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

A inabilitação da empresa LÓTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA está rigorosamente fundamentada em dispositivos legais e clausulados do edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2024. Primeiramente, o item 10.4.5 do edital exige a apresentação de documentação que comprove que o responsável técnico pertence ao quadro da empresa licitante. A mencionada empresa não atendeu a essa exigência, falhando em apresentar a documentação necessária, o que é uma condição sine qua non para a habilitação no certame. A omissão dessa documentação compromete a avaliação da capacidade técnica da licitante, elemento essencial para a contratação de serviços de engenharia, conforme exigido pelo art. 63 da Lei 14.133/2021.

Além disso, conforme já abordado, a apresentação de fiança ou garantia bancária por instituição não autorizada a operar no Brasil pelo Banco Central, conforme disposto no Art. 96, III da Lei 14.133/2021, também constitui grave falha.

4- Conclusão:

Diante dos fatos e fundamentos aqui elencados, o opinativo é pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela Empresa LÓTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 005/2024, em função da ausência de manifestação da intenção de interpor recurso, conforme exigido pelo item 11.5 do Edital e em conformidade com o art. 165, §1º, inc. I da Lei 14.133/2021. A licitante deveria ter manifestado motivadamente sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema da BLL, o que não ocorreu, operando-se, assim, a preclusão do seu direito de recorrer.

É o Parecer, s.m.j.
De Salvador p/ Santa Maria da Vitória-Ba, 21 de outubro de 2024.

Glauco Mendes Alves
OAB/BA nº: 16.50

Gustavo Vieira Alves
OAB/BA nº: 29.208

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com

RECURSO (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024)

Assunto RECURSO ADMINISTRATIVO CÉ 005/2024

De Lótus Engenharia <lotusengenharia.cte@gmail.com>

Para <cpl@santamariadavitoria.ba.gov.br>, <wilmateles.adv@gmail.com>

Data 18/10/2024 20:52



- RECURSO-LOTUS- SANTA MARIA- PRONTO (1).pdf(~9.8 MB)

PREZADO AGENTE DE CONTRATAÇÃO,

DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI 14.133/2021.

Tendo em vista o prazo legal previsto em Lei Federal a LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA pleiteia em tempo hábil o referido recurso, fazendo constar o seu pleno direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO, aos fatos apresentados devidamente fundamentados pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA solicita que o Ilustre Agente de Contratação de Licitação conheça o RECURSO ADMINISTRATIVO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

SEGUE RECURSO ANEXO.
ATENCIOSAMENTE.



À Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA.

Agente de Contratação – BA.

Contratação de empresa especializada de engenharia para a realização de obra comum de engenharia – Implantação do Centro de Parto Normal na cidade de Santa Maria da Vitória, conforme proposta n.º11170.6600001/24-002 SISMOB/SUS.

Concorrência Eletrônica - 005/2024 .. Nº PROC. ADM.: 109/2024

A empresa, **LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 37.646.035/0001-02, neste ato representada pelo Sr. **VICTOR MARCOS FERREIRA**, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 056.728.595-26, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão escavada pelo Agente de Contratação que inabilitou a empresa **LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** conforme ata de realização da concorrência eletrônica do procedimento licitatório supracitado, consoante as razões que adiante se ver, que deverão ser apreciadas pelo órgão superior competente, obedecendo o disposto no § 2º do artigo 165 da lei nº 14.133/2021.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Agente de Contratação e membros da equipe de apoio, o respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando, assim, a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo que a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

wilmateles.adv@gmail.com | Atendimento: (75) 99928-8342



2 – DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

Tendo em vista o prazo legal previsto em Lei Federal a LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA pleiteia em tempo hábil o referido recurso, fazendo constar o seu pleno direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO, aos fatos apresentados devidamente fundamentados pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA solicita que o Ilustre Agente de Contratação de Licitação conheça o RECURSO ADMINISTRATIVO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

3– DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA deflagrou licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº. 005/2024 para o Contratação de empresa especializada de engenharia para a realização de obra comum de engenharia – Implantação do Centro de Parto Normal na cidade de Santa Maria da Vitória, conforme proposta n.º11170.6600001/24-002 SISMOB/SUS.

Após iniciado o processo licitatório Nº 109/2024, o agente de contratação emitiu a desclassificação da empresa LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA com as seguintes argumentações:

3.1.1 - Constatou-se que a proposta ficou abaixo nos 25% do valor orçado pela administração, conforme previsto no art. 59, §4º da Lei 14.133/2021. (...)

No caso de licitações com escopos similares ao processo licitatório Nº 109/2024, a Lei 14.133/2021 e o edital trazem como referência o limite de preços de 25 % do valor orçado pela administração e foi esse o resultado da proposta comercial da empresa LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. Vejamos o que diz o edital:

wilmateles.adv@gmail.com | Atendimento: (75) 99928-8342



- 8.3 A equipe técnica irá analisar os preços globais e unitários tanto da planilha global como os das planilhas composição de custo unitário para averiguação se os preços são exequível ou não, conforme determina a Lei n.º14.133/2021.
- 8.3.1 No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme disposto no art. 59, §4º da Lei 14.133/2021.
- 8.3.2 Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme disposto no art. 59 §5º da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido como o valor orçado pela administração foi de R\$ 3.578.126,12 e a proposta comercial da empresa LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA foi de R\$ 2.683.594,59 equivalente à 25 % do valor orçado pela administração resulta, assim, no atendimento editalício e da Lei por parte da empresa recorrente. Ficando, no entanto, caso a recorrente seja declarada vencedora do certame a obrigatoriedade de apresentação de garantia adicional e apresentação de demonstração de exequibilidade de sua proposta.

3.1.2 - Da assinatura digital

Acerca deste tema, o agente de contratação constatou que a empresa LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA utilizou de assinaturas digitais pelo site GOV.BR e que para a inserção dos documentos precisaria de senha de acesso da plataforma e por essas duas ações já se tornaram o suficiente para o atendimento do tema.

Ou seja, mesmo não conseguindo validar as assinaturas o agente aceitou PARCIALMENTE as assinaturas fundamentando que para entrar no sistema tem que possuir chave com senha para acesso.

wilmateles.adv@gmail.com | Atendimento: (75) 99928-8342



3.1.3 - Do não atendimento do item 10.4.5

O agente de contratação julgou a subscrite desclassificada sob a alegação de que a mesma descumpriu o item 10.4.5 que trata dos responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica da empresa licitante.

O fato é que o agente de contratação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, tendo em vista que a satisfação desta obrigatoriedade pode ser substituída por meio da formalização de declaração.

A nova lei e o próprio edital trouxe em sua redação várias possibilidades de atendimento da comprovação do licitante na demonstração de sua equipe e/ou membros da equipe técnica. Se não vejamos a diversidade de opções elencadas na nova lei :

- a) sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social;
- b) o administrador ou o diretor;
- c) o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e
- d) o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, **ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura**, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

O intuito da nova lei foi desburocratizar o tema e eliminar todos os problemas trazidos na antiga lei de licitações. Ou seja, em caso de uma lacuna de um determinado profissional uma simples declaração de que irá contratar um profissional futuramente já é o suficiente para habilitar um licitante no processo licitatório.

A empresa LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA apresentou um contrato de prestação de serviços com o profissional Lucas Tavares de Oliveira que é qualificado como engenheiro mecânico. A extemporaneidade ocorrida se motivou porque a empresa LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA tinha um contrato datado anteriormente ao processo mais que ocorreria vencimento no mês de novembro de 2024 e conseqüentemente tratou

wilmateles.adv@gmail.com | Atendimento: (75) 99928-8342



em atualizar o contrato existente com um novo contrato com prazo de validade indeterminado.

10.4.5 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

Entende-se que de acordo ao próprio edital que as licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos documentos e nesse sentido, estamos incluindo o documento contratual anterior (em anexo) para sanar as dúvidas legítimas levantadas pelo agente de contratação demonstrando a atualização do contrato de um membro da equipe técnica da empresa.

3.1.4 - Da garantia prestada no certame

A empresa LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA apresentou no certame uma **“FIANÇA REGULAMENTADA DE ACORDO COM A LEI Nº 10.406, DE 10/01/2002 (CÓDIGO CIVIL), ARTS. 818 A 839.”** . Ocorre que o agente de contratação estabeleceu de forma equivocada que a garantia não seria válida pelo motivo de considerar uma empresa afiançadora como uma instituição bancária.

A LEI que regula a atividade exercida pela AUPOL BANK é somente o CÓDIGO CIVIL, ao contrário das instituições bancárias e das sociedades seguradoras, que além de ter lei específica regendo o objeto de atuação daqueles, também tem órgão regulador instituído, o que não é o caso da AUPOL BANK.

Importante ainda nos atentarmos ao princípio da boa - fé objetiva que surgiu inicialmente no

wilmateles.adv@gmail.com | Atendimento: (75) 99928-8342



Direito Civil e teve sua aplicação expandida para todos os demais direitos, inclusive para o direito Público, cabendo sua aplicação no presente caso.

Para melhorar o entendimento da temática, compõe essa peça recursal manifestação da AUPOL BANK, emitente da Fiança apresentada pela empresa recorrente.

4. DO DIREITO

Prezados, isso deixou de ser meramente uma questão de análise jurídica de argumentos, pois estamos diante de fatos incontroversos e que mudam TOTALMENTE a sistemática do procedimento, sob pena de irreversível mácula na contratação.

É sabido que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, temos que o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham estritamente vinculadas a ele.

Desta forma, temos que, de fato, todos os itens do Edital foram atendidos pela empresa LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. Ademais a informação do referido dispositivo é cristalina, não restando dúvidas.

Temos, portanto, que a decisão proferida pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio do processo licitatório Concorrência Eletrônica nº. 005/2024 que procedeu à análise da documentação habilitatória não está totalmente adstrita aos termos do Edital, os quais não foram integralmente respeitados, podendo-se falar em ausência de vinculação ao instrumento convocatório, falta de isonomia ou, ainda, existência de EQUÍVOCO no julgamento realizado.

Vejamos, os MOTIVOS reais que devem ser levados em consideração para o agente de contratação REVER A SUA DECISÃO QUANTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.

Constatou-se que a proposta NÃO ficou abaixo nos 25% do valor orçado pela administração, tendo em vista que o valor orçado pela administração foi de R\$ 3.578.126,12 e a proposta comercial da empresa LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA foi de R\$ 2.683.594,59

wilmateles.adv@gmail.com | Atendimento: (75) 99928-8342



equivalente à 25 % do valor orçado pela administração resulta, assim, no atendimento editalício e da Lei por parte da empresa recorrente. De modo que não há razão para a questão suscitada.

Acerca da assinatura digital já ficou configurado que o agente aceitou PARCIALMENTE as assinaturas fundamentando que para entrar no sistema tem que possuir chave com senha para acesso.

Da garantia prestada no certame a LEI que regula a atividade exercida pela AUPOL BANK é somente o CÓDIGO CIVIL, ao contrário das instituições bancárias e das sociedades seguradoras. De modo que não existe nenhuma fundamentação concreta e substancial que inviabilize o serviço de garantia prestada pela AUPOL BANK. Inclusive o setor jurídico da empresa enviou para o recorrente um documento para sanar as dúvidas do agente de contratação (ver anexo).

Importa ressaltar ainda que o recorrente também não descumpriu o item 10.4.5, pois a empresa LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA apresentou um contrato de prestação de serviços com o profissional Lucas Tavares de Oliveira que é qualificado como engenheiro mecânico. **E mesmo extemporâneo pode ser visto e caracterizado como um contrato de prestação futura.**

Isso porque a fase de habilitação é momento no qual os interessados apresentam suas propostas e disponibilizam informações básicas de regularidade jurídica e fiscal, além da comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no edital.

Como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação as exigências previstas no edital devem se restringir as comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Da interpretação literal do referido item 10.4.5, tem-se exigências terminantemente restritiva que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço.

Tal exigência, no entanto, é manifestamente desarrazoada, senão ilegal, pois significa dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não venham a ser declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação gerará um

wilmateles.adv@gmail.com | Atendimento: (75) 99928-8342



prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria Administração Pública, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

“É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas. **Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.**”

Neste mesmo sentido:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante. **Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.**”

Desse modo, todas as decisões jurisprudenciais acima demonstram que é ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Outro ponto crucial a ser levantado acerca da exigência de tais subitens é que o Concorrência Eletrônica - 005/2024 não traz nenhuma MOTIVAÇÃO quanto a relação à necessidade do ENGENHEIRO MECÂNICO com o objeto da licitação. O que leva a crer que tal exigência deveria ser excepcional, devendo ser adotada exclusivamente se a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame.

Desse modo, no que tange a qualificação técnica ao realizar procedimentos licitatórios é dever

wilmateles.adv@gmail.com | Atendimento: (75) 99928-8342



da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa.

A esse respeito as jurisprudências do TCU são categóricas:

“A obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariam os Acórdãos de nº 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272.”

Essa orientação, como bem diz o TCU, impede que as licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. (Acórdão 3390/2011 – TCU – Segunda Câmara)

Para dar ainda maior substância ao tema o doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, assim se manifesta na pag. 323, 9ª Edição, do qual transcrevemos:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar de licitação. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.”

wilmateles.adv@gmail.com | Atendimento: (75) 99928-8342



Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência do TCU admitem até mesmo a **CONTRATAÇÃO FUTURA DO PROFISSIONAL**. Logo inabilitar uma licitante que já tem contrato firmado com o profissional seria um rigorismo exacerbado. Assim, essa equivocada decisão não pode ser considerada, não obstante ao curriculum dos profissionais (responsáveis técnicos) apresentados consoante aos seus acervos técnicos, onde a sensatez manda a reforma da decisão.

Desta forma, deve a honrada Comissão adequar-se à inclinação jurisprudencial sobre a matéria de forma que não assiste razão para a desclassificação da Recorrente.

Portanto, ressalta-se, imperiosamente, que a empresa recorrente atendeu a todos os itens do edital e foi desclassificada erroneamente, sendo essa decisão totalmente inconstitucional.

5 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todos os pontuais e didáticos esclarecimentos acima elencados, verifica-se que a inabilitação da empresa a LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA significou medida de grande ILEGALIDADE, uma vez que os regramentos do certame não foram negligenciados pela licitante.

Conclui-se, portanto, que sob todos os ângulos que se queira analisar a “quaestio júris” ora em debate, não se chega a outra conclusão, senão da oportunidade e necessidade de reforma da decisão que inabilitou a EMPRESA LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA decisão que, se mantida, desafiará a sua correção via mandado judicial, o que, face à zelosa atuação deste Agente de Contratação, certamente, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Recorrente quanto para a Administração Pública – medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

Por todo o exposto, merece ser reformada a decisão que considerou como desclassificada a EMPRESA LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA sob pena de nulidade do procedimento licitatório e prejuízos inevitáveis para a Administração.

6 – DOS PEDIDOS

wilmateles.adv@gmail.com | Atendimento: (75) 99928-8342



“EX POSITIS”, em razão dos fundamentos expendidos no conteúdo desta peça recursal, requer:

- 1) Que seja recebido e dado provimento a esse legítimo recurso;
- 2) Muitos e fartos argumentos estão a recomendar a reforma da decisão ora atacada. Assim, espera a recorrente que diante da equivocada análise seja revista e **REVOGADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, determinando a continuidade da licitação adequando-se o respectivo procedimento aos trilhos da legalidade, senão utilizaremos competente Ação Judicial para requerer nosso direito e conhecimento de Representação junto ao Ministério Público (MP) e o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) para as devidas providências.
- 3) Seja a recorrente devidamente informada sobre a decisão desta administração conforme determina legislação vigente.
- 4) Assim, requer da Administração que, em exercício de juízo de retratação, reforme sua decisão anterior ou caso assim não entenda, que encaminhe o presente recurso, no prazo legal, à autoridade hierarquicamente superior para exame, para seu deferimento como previsto na Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Caetité, 18 de outubro de 2024.

**WILMA
DAIANE SILVA
SANTOS**

Assinado de forma digital por
WILMA DAIANE SILVA SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=07003506000101,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=WILMA
DAIANE SILVA SANTOS
Dados: 2024.10.18 17:42:54 -03'00

WILMA DAIANE S. SANTOS

ADVOGADA

OAB/BA 47996

wilmateles.adv@gmail.com | Atendimento: (75) 99928-8342



À Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA.

Agente de Contratação – BA.

Contratação de empresa especializada de engenharia para a realização de obra comum de engenharia – Implantação do Centro de Parto Normal na cidade de Santa Maria da Vitória, conforme proposta n.º11170.6600001/24-002 SISMOB/SUS.

Concorrência Eletrônica - 005/2024 .. Nº PROC. ADM.: 109/2024

ANEXO I - PROCURAÇÃO

Victor Marcos Ferreira, portador de CPF nº 056.728.595-26, na qualidade de sócio administrador da LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, nomeia e constitui sua bastante procuradora a senhora Wilma Daiane Silva Santos (Advogada), portadora de CPF 009.252.245-96, a qual confere poderes para representá-la perante o Setor de Licitações do município supracitado no recurso administrativo, podendo requerer, transferir, receber, dar quitação, transigir, acordar, renunciar ao direito de recorrer, desistir, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Feira de Santana - BA, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
VICTOR MARCOS FERREIRA
Data: 18/10/2024 17:51:57-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LÓTTUS CONSTRUTORA
CNPJ: 37.646.035/0001-02
Victor Marcos Ferreira
CPF: 056.728.595-26

Assinado de forma digital por
WILMA DAIANE SILVA SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=07003506000101,
ou=FeiraSantana, ou=Signature Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=WILMA
DAIANE SILVA SANTOS
Dados: 2024.10.18 17:50:32 -03'00'

**WILMA
DAIANE SILVA
SANTOS**

WILMA DAIANE S. SANTOS
ADVOGADA
OAB/BA 47996

wilmateles.adv@gmail.com

Atendimento: (75) 99928-8342



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA.

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre a modalidade de Garantia emitida por esta empresa (CARTA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA), prestada pela AUPOL BANK como garantia dos prejuízos diretos causados pela Afiançada LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, em razão de inadimplemento na participação da CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 005-2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2024.

Ref.: FIANÇA REGULAMENTADA DE ACORDO COM A LEI Nº 10.406, DE 10/01/2002 (CÓDIGO CIVIL), ARTS. 818 A 839.

Primeiramente, necessário se faz esclarecer que a nomenclatura “BANK” inserida no nome fantasia desta Afiançadora está relacionada a “BALCÃO DE NEGÓCIOS” e não a banco, uma vez que a AUPOL BANK nunca se auto denominou banco, por não se tratar de instituição financeira e nem companhia seguradora. Nunca se intitulou como “banco” perante seus clientes, mas sim como “AFIANÇADORA”, de modo que a modalidade de garantia emitida por esta empresa é regulamentada pelo Código Civil conforme se verificará abaixo.

A Carta de Fiança FIDEJUSSÓRIA, modalidade de garantia emitida pela AUPOL BANK, também pode ser chamada de garantia civil ou comercial.



Trata-se de uma espécie de garantia contratual, por meio da qual um terceiro (AUPOL BANK) que não faz parte da relação contratual, assume a responsabilidade das obrigações contraídas pelo devedor principal, no caso o Afiançado, oferecendo como garantia do pagamento da carta fiança o seu próprio patrimônio (capital social integralizado).

A Carta Fiança emitida pela AUPOL BANK, traduzida na modalidade de CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA, tem a finalidade de garantir os prejuízos diretos causados pela Afiançada LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, em razão de inadimplemento na participação da CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 005-2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2024

Ato contínuo, a caução pode ser vista como garantia *latu sensu*, ou seja, como um instituto jurídico que visa assegurar o cumprimento de uma obrigação pelo devedor inadimplente.

Historicamente, desde a criação das classes *fidúcia cum creditore, pignus e pignus obligatum*, o instituto da garantia se desenvolveu cada vez mais até chegar ao que hoje conhecemos como GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS PRESTADAS POR PESSOAS JURÍDICAS.

Assim, no caso em comento, uma vez que o objetivo é assegurar que o credor não venha a sofrer nenhum dano ante a concessão da medida cautelar, não há que se falar somente em FIANÇA BANCÁRIA ou SEGURO GARANTIA JUDICIAL.

A AUPOL BANK não se trata de uma Instituição Financeira, constituindo uma SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, tendo como ramo de atuação a emissão de Fiança



Fidejussória, garantindo pessoas físicas, empresas privadas, empresas públicas, seja contratualmente, financeiramente ou judicialmente, ou seja, trata-se de um contrato unilateral, gratuito ou oneroso, acessório, mediante o qual a AUPOL BANK garante o cumprimento de uma obrigação do devedor ou o pagamento de uma indenização ou multa pelo não cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer do Afiançado.

Tem capacidade financeira suficiente para garantir o contrato que gerou a emissão da Carta de Fiança Fidejussória, conforme atos constitutivos arquivados e registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 0.771.170/23-3.

Está legal e estatutariamente autorizada a assinar a presente Carta de Fiança.

Por não se tratar de uma Instituição Financeira não está sujeita a qualquer registro ou cadastro perante o BACEN - Banco Central do Brasil ou SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

A modalidade de garantia emitida pela AUPOL BANK é legítima, disciplinada nos artigos 818 a 839 da Lei nº 10.406/2002 de 10/01/2002 (Código Civil), inexistindo qualquer óbice para sua apresentação em Garantias Financeiras, e demais normas aplicáveis em vigor, assim como também a Fiança Bancária está amparada.

Outrossim, destaca-se que o FIADOR garante ao AFIANÇADO/TOMADOR nos exatos limites das obrigações assumidas previamente pactuada.

D4Sign b1b529d8-f1bf-474c-ba1d-d1dce1576346 - Para confirmar as assinaturas acesse <http://secure.d4sign.com.br/verifica/>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.



Prevê expressamente o artigo 300, §1, do C.P.C., que a caução pode ser real ou fidejussória, desde que seja idônea, ou seja, capaz de ressarcir eventuais prejuízos futuros que a outra parte vier a sofrer por conta do cumprimento do provimento antecipado.

Assim sendo, apresenta-se idônea a caução fidejussória emitida através da Carta Fiança nº 5503-2024 emitida pela AUPOL BANK.

A Fiança é um contrato acessório em relação ao contrato principal, seus efeitos estão restritos à forma contratada e não pode ir além da dívida nem lhe ser mais onerosa.

As condições elencadas na Carta de Fiança, atendem precisamente às exigências constantes da Garantia Judicial que são partes AFIANÇADO/TOMADOR e o BENEFICIÁRIO/CREDOR.

A sua capacidade operacional está calcada no Patrimônio Líquido cujo valor é de R\$ 119.500.000,00 (cento e dezenove milhões e quinhentos mil reais) representado pelo capital social devidamente integralizado consoante contrato social da empresa.

A Fiança apresentada acha-se devidamente contabilizada, sendo que o FIADOR e principal pagador não está ligado a nenhum grupo da empresa AFIANÇADO.

EM CONFORMIDADE COM:

LEI 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.



LEI 11.079 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.
LEI 13.303 DE 30 DE JUNHO DE 2016.
LEI 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021
CÓDIGO PROCESSO CIVIL - LEI 13.105/2015, ART. 300 E ART. 835.
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEI 5172/1966, ART.151.
INSTR. NORMATIVA SRF Nº 248, DE 25/11/2002, ART. 22, § 2º A.
PORTARIA COANA Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2018 - RECEITA FEDERAL.
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1600, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015 ART. 60.
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1986 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.
DECRETO 6759, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009 ART. 759.
LEI 6.830/80, ART. 16, I.

Cumpre-nos salientar ainda que toda Carta Fiança emitida passa por cuidadosa análise de crédito e de risco, e que constituímos capital garantidor em toda operação comercializada, o que nos torna uma Garantidora Empresarial capaz, sólida, com credibilidade e qualidade nos serviços prestados, bem como potencialmente solvente e apta para adimplir qualquer descumprimento por parte do DEVEDOR PRINCIPAL que tenhamos nos obrigado subsidiariamente com a emissão da nossa Carta de Fiança.

A LEI que regula a atividade exercida pela AUPOL BANK é somente o CÓDIGO CIVIL, ao contrário das instituições bancárias e das sociedades seguradoras, que além de ter lei específica regendo o objeto de atuação daqueles, também tem órgão regulador instituído, o que não é o caso da AUPOL BANK. As relações econômicas necessitam de segurança e uma das formas de se ter segurança é a possibilidade de existência, validade e eficácia da garantia. Nesse espectro a FIANÇA FIDEJUSSÓRIA exerce papel acautelatório importante.

Quanto ao fato da possibilidade de adoção de cartas de fiança de companhias não bancárias em face do que dispõe o art. 835, § 2º, CPC, citamos:



1“O entendimento estrito quanto à aplicação do referido dispositivo restringe a carta de fiança a instituições bancárias, o que, em períodos de crise econômico-financeira, gera dificuldades ao desenvolvimento de empreendimentos, uma vez que os requisitos estabelecidos para o fornecimento de fiança bancária são muito onerosos, se comparados com os exigidos pelas companhias fiduciárias”
(<http://licitantevencedor.com.br/> Rodrigo Soares de Azevedo/Soares de Azevedo Advocacia).

A utilização da expressão “Bank”, modalidade de empresa da AUPOL, é prática utilizada em países desenvolvidos que se valem de companhias fiduciárias sólidas, com lastro em seu patrimônio societário líquido, a fim de promover o desenvolvimento local.

Pois bem, é de suma importância ressaltar o fato de NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL QUE PROÍBA o oferecimento de Garantias Fidejussórias, como àquelas prestadas por esta empresa, em detrimento das Cartas de Fiança Bancária e Seguro Garantia.

Como forma de corroborar o assunto podemos citar o entendimento jurisprudencial abaixo:

PROCESSO CIVIL. Caução – Ação de Cobrança ajuizada por empresa estrangeira sem filiais no Brasil e sem bens imóveis aqui situados. Necessidade da prestação de caução. Necessidade de haver garantia de pagamento de custas e honorários advocatícios caso a autora fique vencida no final da lide – Exigência que constitui pressuposto processual a ser satisfeito no início da



relação processual. Precedentes do STJ. PROCESSO CIVIL. Caução – Depósito em Dinheiro. Desnecessidade. Inteligência do art. 827 do CPC. **Possibilidade de prestação de caução fidejussória no prazo que o juiz da causa fixar. Recurso Parcialmente Provido.** (TJSP, AI n. XXXXX-94.2014.8.26.0000. 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Álvaro Torres Júnior, j. 4/8/2014).

Nesse ínterim, o fato de Empresas Afiançadoras não se subordinarem às regras do Bacen ou da Susep, não descaracteriza a submissão às leis brasileiras.

Ante todo o exposto, tendo em vista se mostrar em total divergência com os preceitos utilizados em Países ditos desenvolvidos, onde operações de emissão nessa modalidade de fiança possuem respaldo para consagrar o princípio da menor onerosidade ao executado, alavancar as ações concernentes aos projetos desenvolvimentistas dos Países que os adotam, sem, no entanto, deixar de proteger o interesse público, que, da forma dita alhures, podem de fato ser garantidos pela emissão de Cartas de Fiança oriundas de Companhias Fiduciárias, desde que, devidamente lastreadas por meio de seu Patrimônio Líquido.

Importante ainda nos atentarmos ao princípio da boa-fé objetiva que surgiu inicialmente no Direito Civil, teve sua aplicação expandida para todos os demais direitos, inclusive para o direito Público, cabendo sua aplicação no presente caso.

Segundo Ministro do STJ, Paulo de Tarso Sanseverino, “no plano do direito das obrigações, a boa-fé objetiva apresenta-se, especialmente, como um modelo ideal de conduta, que exige de todos os integrantes da relação obrigacional (devedor e credor)



na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade última”.

Oportunamente, nossos protestos de elevada estima e consideração.

São Caetano do Sul, 02 de outubro de 2024.

diretoria@aupolbank.com.br

Assinado

✓ Simone Marizins Navarro

D4Sign

AUPOL BANK

D4Sign 11b829d8-f1bf-474c-ba1d-410ce1576346 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.



9 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 03 de October de 2024, 09:57:58



DEFESA ACEITAÇÃO FIANÇA - LOTTUS CONSTRUTORA pdf

Código do documento b1b829d8-f1bf-474c-ba1d-cfdce1576346



Assinaturas



Simone Martines Navarro
diretoria@aupolbank.com.br
Assinou

Simone Martines Navarro

Eventos do documento

02 Oct 2024, 16:05:59

Documento b1b829d8-f1bf-474c-ba1d-cfdce1576346 **criado** por JOÃO VICTOR SILVA NOGUEIRA (9af02335-7422-4738-9e68-59412db3f858). Email:joao.nogueira@aupolbank.com.br. - DATE_ATOM: 2024-10-02T16:05:59-03:00

02 Oct 2024, 16:06:27

Assinaturas **iniciadas** por JOÃO VICTOR SILVA NOGUEIRA (9af02335-7422-4738-9e68-59412db3f858). Email: joao.nogueira@aupolbank.com.br. - DATE_ATOM: 2024-10-02T16:06:27-03:00

02 Oct 2024, 19:44:47

SIMONE MARTINES NAVARRO **Assinou** (b07cb343-e6e4-4cfc-a4f2-ad0740451455) - Email: diretoria@aupolbank.com.br - IP: 179.100.50.48 (179-100-50-48.user.vivozap.com.br porta: 49616) - Geolocalização: -23.6246097 -46.5817585 - Documento de identificação informado: 053.022.708-89 - DATE_ATOM: 2024-10-02T19:44:47-03:00

Hash do documento original

(SHA256):a1279902471c2ff40e2506d6a4b6bcf9a2a3fc4af4a365c1716cc7fc6540d234
(SHA512):fc6a1ec714078d41193f036eab9dc2af36bec419a1575cb8a21ed54aa2c677d0f360685a467d4db9b37515416010a5930ecf5ba8a414bc8be29d97d8740096a

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 37.646.035/0001-02

CONTRATO DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento particular, de um lado a empresa: **LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, com sede na RUA COPACABANA, Apt 112 Sala 7.6 nº 9992, Bairro OVIDIO TEIXEIRA CEP: 46.400-000, na cidade de Caetité-BA, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 37.646.035/0001-02, representada nessa ocasião por seu proprietário: **Victor Marcos Ferreira R.G. nº 1649120028 SSP-BA e C.P.F nº 056.728.595-26** doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado **Lucas Tavares de Oliveira**, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, CREA-BA nº 3000097546BA, RG 1603605606, CPF 37598080852, endereço Rua Rollie e Poppino, Bairro Sim, Feira de Santana-BA, CEP: 40.301-110, doravante denominado simplesmente de CONTRATADO, tem entre si como justos e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONTRATADO a partir da data da assinatura do presente contrato assume a responsabilidade técnica em nome da CONTRATANTE perante o CREA-BA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia e demais órgãos públicos, federais, estaduais e municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CONTRATANTE deverá comunicar ao CONTRATADO imediatamente após ter conhecimento, toda e qualquer exigência do CREA-BA ou qualquer órgão público onde indique a responsabilidade deste contrato, bem como seus prazos de cumprimento sob pena de o CONTRATADO não cumpri-las em tempo hábil.

CLÁUSULA TERCEIRA: O CONTRATADO deverá dispor do tempo necessário para a execução dos serviços constantes neste instrumento e sempre que solicitado pela CONTRATANTE. O horário semanal em que serão prestados os serviços será das 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 às segundas-feiras e terças-feiras.

CLÁUSULA QUARTA: O CONTRATADO deverá receber da CONTRATANTE como honorários pela prestação de serviços constantes neste instrumento, a quantia justa e combinada de 8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais), por 16 horas semanais. Este honorário mensal deverá ser pago até o dia 05 (Cinco) de cada mês subsequente ao mês a que se refere o pagamento.

CLÁUSULA QUINTA: O presente instrumento particular contratual é válido por 1 ano (12 meses), podendo, porém ser rescindido por qualquer momento desde que a outra parte seja comunicada com o mínimo de 30 (trinta) dias de

(77) 99946-1423
lotusengenharia.cte@gmail.com
Rua Copacabana, Nº 9992, Ouidio Teixeira, Caetite-BA



LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 37.646.035/0001-02

antecedência.

E por estarem assim juntos e contratados assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam.

Caetité – BA, 10 de outubro de 2023.

Lucas Tavares de Oliveira
CREA-BA nº 3000097546BA
CPF: 37598080852

Engenheiro Mecânico

LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 37.646.035/001-02

VICTOR MARCOS FERREIRA

SÓCIO DIRETOR

(77) 99946-1423
lottsengenharla.cte@gmail.com

Rua Copacabana, Nº 9992, Ouvidio Teixeira, Caetite-BA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 37.646.035/0001-02



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05672859526-VICTOR MARCOS FERREIRA
<http://assinador.pses.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89tz6wrh3j69y7grhyc27pqachave2-br-06aC0p0ea1H2mncfng>

VICTOR MARCOS FERREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/08/1994, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 056.728.595-26, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1649120028, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PORFIRO DE CASTRO, SN, MATO VERDE, RIACHO DE SANTANA, BA, CEP 46470000, BRASIL.

Sócio da sociedade empresária limitada unipessoal de nome empresarial LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600511566, com sede na Rua Copacabana, 9992, Apt:112;Sala:7.6, Ovidio Teixeira, Caetitê, BA, CEP 46400000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 37.646.035/0001-02, delibera ajustar a presente alteração contratual e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo sócio. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

VICTOR MARCOS FERREIRA, com 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) VICTOR MARCOS FERREIRA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Req: 81400000209993

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

11/01/2024

Certifico o Registro sob o nº 98458560 em 11/01/2024

Protocolo 240879228 de 11/01/2024

Nome da empresa LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA NIRE 29600511566

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 162709369418423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2024

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 37.646.035/0001-02



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89c26wrb3c9y7qRhyC27Pqfchave2=BT-06aCppeiH2nmeFrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05672859526-VICTOR MARCOS FERREIRA

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em CAETITE-BA.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

VICTOR MARCOS FERREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/08/1994, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 056.728.595-26, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1649120028, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PORFIRO DE CASTRO, SN, MATO VERDE, RIACHO DE SANTANA, BA, CEP 46470000, BRASIL.

Sócio da sociedade empresária limitada unipessoal de nome empresarial LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600511566, com sede na Rua Copacabana, 9992, Apt:112;Sala:7.6, Ovidio Teixeira, Caetitê, BA, CEP 46400000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 37.646.035/0001-02, delibera ajustar a presente consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e nome de fantasia LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS.

Req: 81400000209993

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

11/01/2024

Certifico o Registro sob o nº 98458560 em 11/01/2024
Protocolo 240879228 de 11/01/2024

Nome da empresa LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA NIRE 29600511566
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 162709369418423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2024
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 37.646.035/0001-02



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=83x26wrb359y7gRbycz7PqQchave2=BT-06aCQpke1H2hmc7fy
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05672859526-VICTOR MARCOS FERREIRA

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sede na Rua Copacabana, 9992, Apt:112;Sala:7.6, Ovidio Teixeira, Caetité, BA, CEP 46400000.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais): SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA; SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA; EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS; CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS; ATIVIDADES DE APOIO A PRODUÇÃO FLORESTAL; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA; FABRICAÇÃO DE CASAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO; PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; PERFURAÇÕES E SONDAGENS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE FUNDAÇÕES; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E

Req: 81400000209993

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

11/01/2024

Certifico o Registro sob o nº 98458560 em 11/01/2024

Protocolo 240879228 de 11/01/2024

Nome da empresa LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA NIRE 29600511566

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 162709369418423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2024

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 37.646.035/0001-02



http://assinador.psec.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89c26wrb3g9y7q8hyz7p0fchave2=bf-06ac0qpe1h2mncf8g
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05672859526-VICTOR MARCOS FERREIRA

REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA; SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; DESIGN DE PRODUTO; SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; ATIVIDADES DE CONTABILIDADE; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; PERFURAÇÕES E SONDAGENS.

CNAE FISCAL

Código Tipo	Descrição
7112000PRINCIPAL	SERVIÇOS DE ENGENHARIA
0161003SECUNDARIA	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA
0210107SECUNDARIA	EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS
0220906SECUNDARIA	CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS
0230600SECUNDARIA	ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS
2330301SECUNDARIA	DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA

Req: 81400000209993

Página 4



Junta Comercial do Estado da Bahia

11/01/2024

Certifico o Registro sob o nº 98458560 em 11/01/2024
Protocolo 240879228 de 11/01/2024

Nome da empresa LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA NIRE 29600511566
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 162709369418423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2024
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 37.646.035/0001-02



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89c26wb369y7gRlycz7PqQchavez2=8f-06aCcQmpe1f2nhicfsg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0567289526-VICTOR MARCOS FERREIRA

2330304SECUNDARIA FABRICAÇÃO DE CASAS PRÉ-MOLDADAS DE
CONCRETO
2330305SECUNDARIA PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E
ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO
3321000SECUNDARIA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS
3600601SECUNDARIA CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE
ÁGUA
3600602SECUNDARIA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES
3701100SECUNDARIA GESTÃO DE REDES DE ESGOTO
3702900SECUNDARIA ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO
A GESTÃO DE REDES
3811400SECUNDARIA COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
3812200SECUNDARIA COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS
3821100SECUNDARIA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS
NÃO-PERIGOSOS
3822000SECUNDARIA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS
PERIGOSOS
4120400SECUNDARIA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
4211101SECUNDARIA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
4213800SECUNDARIA OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E
CALÇADAS
4221901SECUNDARIA CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS
PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
4221902SECUNDARIA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
4221903SECUNDARIA MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA
4222701SECUNDARIA CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E
CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS
DE IRRIGAÇÃO
4291000SECUNDARIA OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS
4292801SECUNDARIA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
4299501SECUNDARIA CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E
RECREATIVAS
4299599SECUNDARIA OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO
ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4311802SECUNDARIA PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE
TERRENO
4312600SECUNDARIA PERFURAÇÕES E SONDAGENS
4313400SECUNDARIA OBRAS DE TERRAPLENAGEM
4319300SECUNDARIA SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO
ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Req: 8140000209993

Página 5



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98458560 em 11/01/2024

Protocolo 240879228 de 11/01/2024

Nome da empresa LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA NIRE 29600511566

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 162709369418423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2024

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

11/01/2024

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 37.646.035/0001-02



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89c26wrbd3g9y7q8hyct7pqlchave2=8f-06aCQpmp1H2mncf8g
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0567289926-VICTOR MARCOS FERREIRA

4321500SECUNDARIAINSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
4322301SECUNDARIAINSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
4330401SECUNDARIAIMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL
4330404SECUNDARIASERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
4391600SECUNDARIAOBRAS DE FUNDAÇÕES
SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS
4399104SECUNDARIAPERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA
4399105SECUNDARIA
4520001SECUNDARIA
4520005SECUNDARIA
4614100SECUNDARIA
4923002SECUNDARIA
4924800SECUNDARIA
5221400SECUNDARIA
5620101SECUNDARIA
7111100SECUNDARIA
7119701SECUNDARIA
7119703SECUNDARIA
7119704SECUNDARIA
7120100SECUNDARIA
7410203SECUNDARIA
7490103SECUNDARIA
7711000SECUNDARIA
7719599SECUNDARIA
7731400SECUNDARIA

Req: 81400000209993

Página 6



Junta Comercial do Estado da Bahia

11/01/2024

Certifico o Registro sob o nº 98458560 em 11/01/2024
Protocolo 240879228 de 11/01/2024

Nome da empresa LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA NIRE 29600511566
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 162709369418423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2024
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 37.646.035/0001-02

7732201SECUNDARIAALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA
CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO
ANDAIMES
7810800SECUNDARIASELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA
SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A
8111700SECUNDARIAEDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS
8121400SECUNDARIALIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS
8129000SECUNDARIAATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS
ANTERIORES
8130300SECUNDARIAATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
8211300SECUNDARIAATIVIDADES DE ESCRITÓRIO E
APOIO ADMINISTRATIVO

CLÁUSULA QUINTA - A empresa iniciou suas atividades em 07/07/2020 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA - O capital social subscrito é de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Reais), em moeda corrente nacional, representado por 2.500.000 (Dois Milhões e Quinhentas Mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, integralizado em moeda corrente do país, pelo (a) sócio (a):

VICTOR MARCOS FERREIRA, com 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA OITAVA - A administração da sociedade cabe ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) VICTOR MARCOS FERREIRA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Req: 8140000209993

Página 7



Junta Comercial do Estado da Bahia

11/01/2024

Certifico o Registro sob o nº 98458560 em 11/01/2024

Protocolo 240879228 de 11/01/2024

Nome da empresa LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA NIRE 29600511566

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 162709369418423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2024

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 37.646.035/0001-02



http://assinador.pcs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89c26wrb3j3y7grhye27p0&chave2=8f-06accp0pe1h2mncf8g
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0567289926-VICTOR MARCOS FERREIRA

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação do sócio a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os casos omissos no presente contrato social serão resolvidos, com observância da Lei nº 10.406/2002.

Req: 81400000209993

Página 8



Junta Comercial do Estado da Bahia

11/01/2024

Certifico o Registro sob o nº 98458560 em 11/01/2024
Protocolo 240879228 de 11/01/2024

Nome da empresa LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA NIRE 29600511566
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 162709369418423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2024
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 37.646.035/0001-02



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89c26wz3c9y7gklyc27p0&chave2=8f-06c0c0mpe1t2kncfng
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05672859526-VICTOR MARCOS FERREIRA

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro de CAETITE-BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato social.

O sócio lavra o presente instrumento.

CAETITE-BA, 09 DE JANEIRO DE 2024

VICTOR MARCOS FERREIRA

Req: 81400000209993

Página 9



Junta Comercial do Estado da Bahia

11/01/2024

Certifico o Registro sob o nº 98458560 em 11/01/2024

Protocolo 240879228 de 11/01/2024

Nome da empresa LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA NIRE 29600511566

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 162709369418423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2024

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



240879228

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
PROTOCOLO	240879228 - 11/01/2024
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600511566
CNPJ 37.646.035/0001-02
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/01/2024
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98458560 DE 11/01/2024 DATA AUTENTICAÇÃO 11/01/2024

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98458560

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05672859526 - VICTOR MARCOS FERREIRA - Assinado em 11/01/2024 às 06:49:47

Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1



Junta Comercial do Estado da Bahia

11/01/2024

Certifico o Registro sob o nº 98458560 em 11/01/2024
Protocolo 240879228 de 11/01/2024

Nome da empresa LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA NIRE 29600511566
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 162709369418423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2024
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

TERMO DE SUPRESSÃO (CONTRATO Nº 181/2024)



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA ESTADO DA BAHIA
Avenida Brasil, 723 – Jardim América - Santa Maria da Vitória - Bahia - CEP 47640-000
CNPJ nº. 13.912.506/0001-19

EXTRATO DE TERMO DE SUPRESSÃO

O Município de Santa Maria da Vitória - BA.; torna-se público que o Contrato nº 181.EDU/2024, celebrado entre A MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA CNPJ 13.912.506/0001-19 e a empresa RICARDO PIRES SILVA - ME Inscrito(a) no CPF/CNPJ nº 17.163.787/0001-05, objetivando a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR NESTE MUNICÍPIO houve um decréscimo de 27,26% [VINTE E SETE INTEIROS E VINTE E SEIS CENTÉSSIMO POR CENTO] (Aproximado para 2 casas decimais) do valor global do contrato firmado entre as partes equivalente a R\$ 291.902,90 [DUZENTOS E NOVENTA E UM MIL, NOVECENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS], referente a remanejamento de itens não consumidos, devendo os mesmos recompor o saldo de ATA de origem. O valor do contrato após Supressão é de 778.822,48 ([SETECENTOS E SETENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS]), conforme 1º ADITIVO DE SUPRESSÃO. Os demais dados mantem-se inalterados. Santa Maria da Vitória - Bahia 17/10/24. ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA - PREFEITO